



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

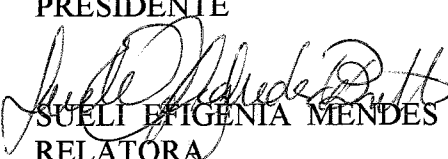
PROCESSO Nº : 14052/003.126/91-18
RECURSO Nº : 09.082
MATÉRIA : IRPF - EX. 1991
RECORRENTE : GERALDO ALVES BARBOZA
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.427

IRPF - TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, de fevereiro a julho/91, espaço que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo. JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - A proibição constante no art. 192 § 3º da C.F., por ser pertinente às regras de concessão de créditos no sistema financeiro nacional, é inaplicável a pagamento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ALVES BARBOZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI ETIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/003 126/91-18
ACÓRDÃO Nº : 102-41.427
RECURSO Nº : 09.082
RECORRENTE : GERALDO ALVES BARBOZA

RELATÓRIO

GERALDO ALVES BARBOZA, C.P.F - MF nº 004.948.286-68, residente no Alvorada Hotel - Bloco A, Quadra 04 - SHS, Asa Sul, Brasília (DF), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01 e seus anexos de fls. 02/04, do contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a 10.389.869,98 UFIR, compreendido imposto, juros de mora e multa de ofício decorrente de tributação de ganho de capital em decorrência de alienação de imóvel, em fevereiro/91.

Foram anexados documentos às fls. 05/25.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 27/29, instruída com cópia dos documentos de fls. 30/39.

Face as razões apresentadas, baixou-se o processo em diligência tendo sido anexados os documentos de fls. 44/86. Reintimado (fls. 87) apresentou justificativa de fls. 88/89.

Informação fiscal de fls. 90, propõe a manutenção integral da exigência.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 93/99, assim ementada.

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

***RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS - GANHOS DE CAPITAL - ANO -
BASE 1991.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/003.126/91-18
ACÓRDÃO Nº : 102-41 427

- Tributa-se o ganho de capital apurado na alienação de imóveis nos termos do art. 18 da Lei nº 8.134/90."

Cientificado em 29/01/96, obedecendo o prazo regulamentar protocolou recurso anexado às fls. 104/110, onde: a) transcreve lições doutrinárias e jurisprudência judicial sobre a inconstitucionalidade da TR, b) afirma que os juros cobrados são extorsivos frente ao determinado pelo art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal. Concluí solicitando a revisão do cálculo.

Às fls. 114/119 anexou-se as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/003.126/91-18
ACÓRDÃO Nº : 102-41.427

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Questiona o recorrente: a) aplicação da Taxa Referencial como indexador, b) cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

Quanto à aplicação da TRD a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime de que a TRD não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91.

Com relação a proibição contida no art. 192, § 3º da Constituição Federal é inaplicável a espécie, pois está no Capítulo IV que disciplina **DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL** e tem o seguinte teor:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá inclusive, sobre:

....

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.” (grifei)

Aqui, a matéria discutida é recolhimento de **crédito tributário** e a cobrança de juros no montante aplicado está em perfeita consonância com as disposições legais vigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/003 126/91-18

ACÓRDÃO Nº : 102-41.427

Diante disso, voto no sentido conhecer o recurso para dar-lhe provimento parcial para excluir a cobrança da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1997.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO